

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO HENRIQUE LUNA DE OLIVEIRA

**A INFLUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA POLÍTICA  
CRIMINAL BRASILEIRA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

PEDRO HENRIQUE LUNA DE OLIVEIRA

**A INFLUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA POLÍTICA  
CRIMINAL BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Otto Rodrigo Melo Cruz

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

PEDRO HENRIQUE LUNA DE OLIVEIRA

**A INFLUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA POLÍTICA  
CRIMINAL BRASILEIRA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de PEDRO HENRIQUE  
LUNA DE OLIVEIRA

Data da Apresentação 12/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Otto Rodrigo Cruz - UNILEÃO

Membro: Prof. Esp. Micael François Gonçalves Cardoso - UNILEÃO

Membro: Prof. Esp. Francisco José Martins Bernardo de Carvalho - UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

# A INFLUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

Pedro Henrique Luna de Oliveira<sup>1</sup>  
Otto Rodrigo Melo Cruz<sup>2</sup>

## RESUMO

O estudo em questão examina a influência do princípio da insignificância na política criminal brasileira. O objetivo central é analisar como a aplicação desse princípio afeta a abordagem jurídica em relação a condutas consideradas de pequena relevância social ou econômica. A pesquisa destaca a evolução jurisprudencial do princípio e sua inserção no contexto da política criminal, analisando casos emblemáticos. A metodologia adotada envolve revisão bibliográfica, análise de decisões judiciais e estudo de casos concretos. A abordagem qualitativa permite uma compreensão aprofundada das nuances envolvidas na aplicação do princípio da insignificância, explorando as interpretações dos tribunais e o impacto dessa abordagem na persecução penal. Os resultados revelam uma tendência de ampliação do escopo de aplicação do princípio, refletindo uma busca por proporcionalidade nas sanções penais. A pesquisa contribui para o debate sobre a função do direito penal na sociedade contemporânea, destacando a importância de critérios objetivos na avaliação da relevância de condutas criminosas. Por fim, esse estudo oferece insights relevantes para o aprimoramento da política criminal, promovendo reflexões sobre a adequação das respostas do sistema jurídico diante de atos considerados socialmente insignificantes.

**Palavras-Chave:** Insignificância. Casos. Influência. Política. Tribunais.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão – opedroluna@gmail.com

<sup>2</sup> Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestre em direito, Presidente da Comissão de Ensino Jurídico da OAB - PB (2016/2017). Professor da FESMIP - Fundação Escola Superior do Ministério Público - PB e ESA - Escola Superior de Advocacia. Doutorando em Direito Internacional Privado - Universidade de Salamanca, Membro da Comissão Nacional de Educação Jurídica. Diretor Geral da Escola Superior da Advocacia (ESA-PB) (2018), Coordenador da Pós-graduação em Direito Civil e Direito Processual Civil da ESA-PB, Coordenador do Núcleo de Empregabilidade Jurídica do UNIPÊ.

## ABSTRACT

The study in question examines the influence of the principle of insignificance on Brazilian criminal policy. The main objective is to analyze how the application of this principle affects the legal approach in relation to conduct considered to be of minor social or economic relevance. This research highlights the jurisprudential evolution of the principle mentioned and its inclusion in the context of criminal policy, analyzing emblematic cases. The methodology adopted involves literature review, analyze of judicial decisions and the study of concrete cases. The qualitative approach allows for an in-depth understanding of the nuances involved in applying the principle of insignificance, considering the court interpretations and the impact of this approach on criminal prosecution. The results show a trend toward expanding the scope of the principle's application, reflecting in a search for proportionality in criminal sanctions. The research contributes to the debate on the function of criminal law in contemporary society, highlighting the importance of objective criteria in assessing the relevance of criminal acts. Finally, this study provides significant insights for improving criminal policy, fostering reflections about the adequacy of the legal system's responses to acts considered socially insignificant.

**Keywords:** Insignificance. Cases. Influence. Policies. Courts.

## 1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância, utilizado para tratar de fatos de pequena lesividade, ou até mesmo, nenhuma, é um assunto relevante para os operadores do direito, assim como para os réus.

Esse artefato trabalha impondo limites à tipicidade no cenário do direito penal, e ao uso do poder de punir, visto que reverte o fato antes considerado punível como atípico, contornando sua extensão material. No entanto, esse princípio se encontra expresso no ordenamento jurídico, porém se tem incerteza quanto a sua legitimidade e o momento de sua aplicação pelos julgadores.

No Direito Penal Brasileiro o princípio da insignificância encontra sua base no Princípio da Legalidade, presente no art. 1º, o qual define que uma ação ou omissão só poderá ser

considerada crime caso haja uma norma definindo aquela conduta como crime antes que ela seja praticada.

Da mesma forma a Constituição da República Federativa do Brasil apresenta em seu rol de direitos fundamentais do art. 5º, inciso XXXIX, igualmente o princípio da legalidade em texto semelhante, no qual preconiza que para a configuração de fato definido como crime exige-se a prévia previsão legal definindo aquele fato como criminoso.

Baseando-se nesse pressuposto, a sociedade não teria a garantia de liberdade humana, visto que poderia ser possível incriminar um cidadão por um delito que não estivesse presente no ordenamento. Por fator humano em si, a qual se tem uma vasta variedade de crenças pessoais, ninguém estaria isento ao executar um ato que considerasse legítimo, ser identificado como autor de uma infração, por ir contra as convicções íntimas do julgador naquele momento.

No progredir deste trabalho é intencionado como objetivo geral um olhar sobre o princípio da insignificância no Direito Penal Brasileiro, com o intuito de contribuir com os operadores do Direito acerca da influência desse pressuposto na política criminal no Brasil. Já como objetivos específicos, busca-se realizar uma análise histórica a fim de conceptualizar o princípio da insignificância, bem como examinar sua comunicação com os outros princípios abordados no ordenamento. Além disso, proporcionar a reflexão sobre a sua serventia e influência no ramo do direito penal, averiguando quais os requisitos necessários para sua aplicação.

A justificativa para tal pesquisa se manifesta na observância do elemento que elimina a tipicidade, se desempenhando pelo direito fundamental à justiça e à liberdade, agindo na manutenção do equilíbrio social de forma que promova impacto sobre como a sociedade lida com delitos de mínima gravidade.

A questão problema deste trabalho consiste em indagar e demonstrar de qual forma o sistema jurídico penal do Brasil acolhe o Princípio da Insignificância. Além disso, à da ótica social, analisar se o Princípio da Insignificância deve ser apresentado como garantia dos direitos à justiça e à liberdade.

Sendo inexistente a identificação do que seja insignificante ou não por meio do amparo do ordenamento jurídico, se torna viável por meio da jurisprudência, que ordinariamente tem mostrado seu sentido formado favorável, se estendendo também para outros ambientes do direito. Correto, de tal maneira, que a punição por condutas apontadas como irrelevantes não podem ser motivo para uma pena mais severa, só sendo cabível esse tipo apenas a condutas realmente reprovadas pela sociedade, a fim de combater o crime e o cenário violento instaurado no país, fortemente influenciado pelas diferenças sociais.

O estudo em comento nasce por meio de revisão de literatura, que advém da pesquisa bibliográfica. Para Gil (2002, p.44) a pesquisa bibliográfica “[...] é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Para Severino (2007), ocorre através de registros pautados em informações remotas, se estendendo a registros em documentos, livros, artigos científicos e dissertações etc. Busca-se, portanto, usar como fonte textos e temas correlatos ao objeto de pesquisa.

## **2. RELAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS NO DIREITO PENAL**

Semelhante aos outros ramos do direito, o Direito Penal baseia-se em pressupostos estabelecidos que são imprescindíveis e que norteiam o ordenamento jurídico, sejam eles em patamar constitucional ou infraconstitucional, a fim de que a necessidade de preencher o vazio deixado pelas lacunas no ordenamento seja determinado a partir de direitos e deveres, com o propósito de alcançar o ideal e harmônico convívio social. Para tanto, expõe Luiz Regis Prado:

“Os princípios penais constituem o núcleo essencial da matéria penal, limitando o poder punitivo do Estado, salvaguardando as liberdades e os direitos fundamentais do indivíduo, orientando a política legislativa criminal, oferecendo pautas de interpretação e de aplicação da lei penal conforme a Constituição e as exigências próprias de um estado democrático e social de Direito.” (PRADO, 2006, p. 128)

O escritor Guilherme de Souza Nucci relata a importância dos princípios determinando que:

Inegavelmente, o sistema normativo carece de otimização, algo que pode ser realizado pela priorização dos princípios, ainda que em detrimento de normas específicas. Tal assertiva não significa a eleição dos princípios como as únicas normas a serem aplicadas e respeitadas; seu valor emerge justamente da coexistência com o corpo de leis existentes, regendo e integrando as normas vocacionadas a solucionar determinados assuntos, conferindo consistência ao ordenamento como um todo.” (NUCCI, 2021, p. 99).

Na visão de Luiz Luisi, há uma classificação entre os princípios dispostos na constituição que se referem à matéria de direito penal, são eles, a saber: os exclusivamente penais (princípios de direito penal constitucionais) e os princípios que possuam atuação na matéria penal, no entanto se espalham por todos os ramos do direito chamados também por princípios constitucionais penais (LUISI, 2003).

O princípio da ofensividade penal, também conhecido como princípio da lesividade, exige que aconteça o resultado concreto para sua análise, haja vista que não seria considerado o delito caso esse não causasse danos (lesão) relevante ou ameaça ao bem jurídico ora tutelado (*nullum crimen sine iniuria*)<sup>3</sup>, distanciando o perigo meramente abstrato ou que fosse presumido (QUEIROZ, 2008).

Para tal, parte da doutrina até mesmo questiona a validade dos crimes de perigo abstrato, Paulo de Souza Queiroz informa:

Uma objeção a fazer aos crimes de perigo abstrato é que, ao se presumir, prévia e abstratamente, o perigo, resulta que, em última análise, perigo não existe, de modo que se acaba por criminalizar a simples atividade, afrontando-se o princípio da lesividade, bem assim o caráter de *extrema ratio* (subsidiário) do direito penal. Por isso há quem considere, inclusive, não sem razão, inconstitucional toda sorte de presunção legal de perigo (QUEIROZ, 2008, p. 201).

Em razão do Princípio da Proporcionalidade as penas têm por dever serem adequadas aos delitos cometidos, sendo fator para a aplicação da justiça em si. Importante ressaltar que não deve haver confusão entre proporcionalidade e razoabilidade, visto que esta trata-se diretamente da questão para manutenção do abuso, em casos extraordinários e inequívocos. Por sua vez, a proporcionalidade é princípio que possui formulação teórica mais formada, expressada em três pilares dimensionais: juízo de adequação; de necessidade e de proporcionalidade em sentido estrito. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2014).

Já o princípio da subsidiariedade é conforme o qual a intervenção do Direito Penal só deve ocorrer caso esgotadas e sem sucesso as alternativas de proteger o bem jurídico em outros ramos. Logo, consiste também no teor da norma principal afastar a incidência da norma subsidiária, porém somente quando previr hipótese mais grave que a outra (ROXIN, 1976)

Em síntese, torna-se possível visualizar a nítida comunicação entre os princípios no âmbito penal, campo em que possuem serventia de guia para o sistema jurídico, sendo núcleo essencial da matéria penal e como limite do poder punitivo do Estado, resguardando os direitos fundamentais e liberdades individuais. Assim, se dá também o da Intervenção mínima, garantindo a autonomia do indivíduo, apresentando que a lei penal não deve ser considerada primeira opção para solucionar os conflitos sociais, sendo a última fronteira no controle social, visto que seus meios são os que impactam de maneira mais forte a liberdade individual. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2014).

---

<sup>3</sup> Não há crime sem ofensa (ofensa esta ao bem jurídico alheio)



## 2.1 CONCEITO E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A palavra “insignificância” é descrita no Dicionário Online de Português como qualidade do que não possui importância; pequenez; que não possui valor; sem importância. Portanto, sinônimo de bagatela, migalha, futilidade (DICIO, 2023).

Assim, conforme Diomar Ackel Filho se torna imprescindível salientar que o Princípio da Insignificância tem seu nascimento no Direito Romano com o axioma “*De minimis non curat praetor*”<sup>4</sup> que significa: “Do que é mínimo os tribunais não cuidam”, insinuando assim que os julgadores não devem apreciar o que não possui importância, ou não possui valor (ACKEL FILHO, 1988)

Esse princípio surgiu no Ordenamento Jurídico Penal Brasileiro no ano de 1964, e sua primeira referência é atribuída a Claus Roxin, sendo estabelecido como uma máxima para interpretação única do tipo penal, conforme a qual seriam eliminadas do mesmo as lesões irrelevantes ao bem jurídico (ROXIN, 2002).

É intuito reduzir ao máximo a área atingida pelo Direito Penal, pretendendo a intervenção mínima, ou, “*extrema ratio da ultima ratio*”<sup>5</sup>, no qual utiliza da lei penal apenas como último recurso (NUCCI, 2010).

Fernando Capez, reforça a necessidade que o Direito Penal possui em não se preocupar com bagatelas, coisas ínfimas, de tal modo que não admitidos tipos incriminadores descritoras de condutas incapazes de causar dano significativo ao bem jurídico protegido, visto que se trata de algo inconcebível que o legislador, tenha pensado em inserir em um tipo penal atos inofensivos ou incapazes de lesividade (CAPEZ, 2011)

Para a aplicação desse pressuposto, certos requisitos precisam ser atendidos, para o aplicador da lei possa reconhecer a bagatela de determinada conduta, para tal, a jurisprudência dos tribunais as definiu: insignificância na ação do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de rejeição da conduta e a inexpressividade insignificante do dano jurídico protegido (HC 92.463 e HC 92.961 no STF e Resp 1084540 no STJ) (MICHELETTO, 2013).

No Brasil, o primeiro momento que o pressuposto da bagatela teve menção, foi em um julgamento realizado pelo STF, no HC nº 66.869-1/PR, no dia 6 de dezembro de 1988, em situação de lesão corporal, em caso relativo a acidente de trânsito, qual houve verificado a

---

<sup>4</sup> o protetor não cuida de minudências.

<sup>5</sup> “última razão” ou “último recurso”

extensão da lesão, sendo ela insignificante, não configurando assim o crime, impedindo que fosse instaurada uma ação penal (GOMES, 2001).

Vale ressaltar que conforme Masson, esse princípio é uma causa de exclusão da tipicidade. A sua presença acaba gerando a atipicidade do fato (MASSON, 2019).

Esse princípio possui a finalidade de orientar o operador do direito para que esse exclua do âmbito da política criminal as situações que são consideradas bagatelas, ou seja, insignificantes. Rogério Greco, em seu livro *Curso de Direito Penal - Parte Geral*, nos elucida com:

“Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas.” (GRECO, 2012, p. 129).

Outrossim, é importante salientar que a Suprema Corte já utilizou esse princípio até mesmo para crimes relacionados a entorpecentes. Foi somente em 2004, ao julgar o HC 84.412/SP, que o STF estabeleceu os requisitos para a correta aplicação, eles sejam: a irrelevante ofensividade da conduta, ausência de impacto social, mínima lesão ao bem jurídico tutelado, inexistência de perigo social. É fácil encontrar divergências nas decisões dos tribunais quanto à utilização dessa ferramenta, mesmo que isso não seja o ideal, reforçando a afirmativa de que se trata da análise e reflexão de cada caso concreto (BRASIL, 2004).

Para Cessarie Beccaria, em seu livro *“Dos delitos e das penas”*, apresenta que o legislador é o único que poderá criar normas, essas criadas com base em um contrato social. Beccaria se funda na ideia de que: “a exata medida do crime é o prejuízo causado à sociedade” (BECCARIA, 1764).

Conforme examinado, a partir do conceito de “insignificância”, já é possível entender do que se trata esse pressuposto, sendo algo mínimo, porém, uma máxima para interpretação única do tipo penal. A insignificância de qualquer conduta deve ser analisada não somente acerca da importância do bem jurídico atingido, porém em especial em relação ao grau de sua intensidade, pela extensão da sua lesividade. (BITENCOURT, 2010).

## 2.2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM FAVOR DA FOME

Com base nas informações apresentadas, se faz necessário analisar a aplicabilidade do Princípio de bagatela nos casos de furto famélico, visto que são delitos que ocorrem em razão

da emergente desigualdade social vivenciada, sendo fundamental equilibrar o jurídico as circunstâncias humanitárias (BRASIL, 1940).

Para tal, busca-se primeiramente facilitar a compreensão do que se trata o crime de furto. Devidamente amparado em nosso sistema jurídico penal, desde 1830, com o Código Criminal Imperial Brasileiro, apresentado no art. 257, cuja punição se dava com trabalho e tempo mínimo de 12 meses e máximo de 4 anos. Além disso, compreendia a multa em porcentagem de 25% do valor do objeto que fora furtado. Vejamos a sua redação:

Art.257. Tirar a cousa alheia contra a vontade de seu dono, para si, ou para outro.  
Penas - de prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e de multa de cinco a vinte por cento do valor furtado (BRASIL, 1830).

Sofrendo poucas modificações no decorrer do tempo, 110 anos após, se encontra expresso no Código Penal Brasileiro de 1940. Nesse ocorre dos mudança verbos tipificados, trazendo o verbo “subtrair” como tipo. Vejamos:

“Art. 155 -Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.” (BRASIL, 1940)

Muitos confundem os crimes de furto e roubo, mesmo que semelhantes, é essencial que não haja essa confusão. A diferença é facilmente identificada, pois no crime de roubo cuja previsão legal encontra-se no artigo 157 do Código Penal Brasileiro, exige-se que a conduta seja realizada mediante violência ou grave ameaça. Observemos a redação legal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (BRASIL, 1940).

Sob esse viés, torna-se crucial destacar que esses crimes são classificados como de ação penal pública incondicionada, ou seja, sem que dependa de manifestação da vítima, visto que compete ao MP oferecer a denúncia contra o agente do crime. O doutrinador Rogério Greco (2017) é esclarecedor discorrendo que qualquer um pode ser um sujeito ativo do crime de furto, desde que não seja dono ou possuidor da coisa. Assim, o autor, sujeito ativo, é o indivíduo que conforme o artigo tipificado no Código Penal, subtrai para si ou para outrem, coisa alheia móvel (GRECO, 2017).

Historicamente, se houve desequilíbrio entre as penas. Durante o período colonial, as penas eram tão rígidas e severas que os agentes chegavam a perder suas vidas por certos delitos, aplicando-lhes penas como tortura, mutilações e até enforcamentos. Com o Código de 1930, ainda era prevista a pena de morte (PORTAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2022).

A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus objetivos fundamentais erradicar a pobreza e a marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, como versa o art. 3º, III (BRASIL, 1988).

A miséria trata-se de uma questão social de extrema relevância no Brasil, razão da necessidade de manutenção e implementação de políticas públicas para combatê-la. Em que pesem as críticas feitas sobre o caráter assistencialista e eleitoreira dessas políticas, a sua introdução de renda para famílias em situação de pobreza é medida compatível, com o objetivo da República Federativa do Brasil (PEREIRA, 2010).

Com isso, muitas vezes a conduta não é direcionada somente para a sua própria sobrevivência, mas sim para uma família inteira atingida pela desigualdade, desamparados pela máquina governamental. Em razão do estado de necessidade do que é básico, somado a falta de oportunidade, restando como única saída recorrer a uma conduta ilícita. Popularmente referenciado como furto famélico, a qual é possível ser alegado como uma ação justificada, ou que sirva de maneira que a circunstância minimize a força de punitiva, isso porque a motivação do autor é cessar a sua fome ou das pessoas que dependem dele (GRECO, 2017)

De suma importância ressaltar o período de crise vivenciado pelo mundo inteiro, em decorrência da Pandemia da Covid-19. No país, foi instaurado um inquérito nacional sobre “Insegurança Alimentar no contexto da pandemia no Brasil”, entre 5 e 24 de dezembro, desenvolvida pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (Rede PESSAN), produto do projeto VigiSAN (COEP, 2021).

A pesquisa realizada constatou que naquele momento 9% da população nacional, ou seja, 19 milhões de brasileiros, careciam de recursos em situação de extrema pobreza, sem ter do que se alimentar, passando fome. Em números absolutos, 116,8 milhões de brasileiros não possuíam pleno acesso a alimentos, retratando a insegurança alimentar (COEP, 2021).

No entanto, o mapa da fome mesmo após esse período continua preocupante, ainda que com a Emenda Constitucional N°64 ao artigo 6º da Constituição Federal que introduziu a alimentação como um direito social. Além de ser um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, em seu artigo 3º, inciso III, com a seguinte redação:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

A título de exemplo, um dentre vários já registrados, tem-se o do caso do André Ferreira de 44 anos, em Salvador. Preso por furtar peças de queijo de um supermercado na tentativa de vendê-las e conseguir pagar o aluguel do quarto onde reside com sua família, inclusive sua esposa que estava gestante de cinco meses e sem receber os benefícios sociais (UOL, 2022).

Em dados fornecidos pela Defensoria Pública da Bahia, constatou-se um aumento crescente nas prisões em flagrante de crimes famélicos. De 2017 a 2021, subiram de 11,5% para 20,25% os casos de pessoas que não conseguiam prover seu próprio sustento e de seus dependentes, pois estão no patamar extrema pobreza, uns até mesmo em situação de rua, gestantes. Com isso, encontram na desobediência à lei penal a única alternativa para suprimir a fome (DPBA, 2022).

O defensor público, coordenador da Especializada Criminal e de Execução Penal da Defensoria Pública do estado da Bahia, Pedro Casali, explica que “A passagem pelo cárcere é um evento crítico, dificulta o acesso ao trabalho, dificulta o acesso a estabelecimentos educacionais, porque existe uma discriminação estrutural com quem ingressa no sistema de justiça criminal. Então, se você acaba entrando num processo criminal por falta de oportunidades, a prisão agrava ainda mais essa realidade” (CASALI, 2022).

Com isso, é nítido que por meio de pesquisas e por lançar luz sobre a constituição, no que tratam os objetivos fundamentais da República Federativa, tais quais o de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais, o princípio se tornou um apelo em favor da fome. Levanta-se a reflexão dos aspectos sociais, econômicos e políticos em casos contemporâneos, ressaltando a atenção à camada social vulnerável financeiramente. A defensora pública do Ceará, Patrícia Sá Leitão, explica que ao utilizar esse princípio, o caráter de crime é excluído. Visto que crime se trata da lesão que tem relevância à sociedade. Casos assim são recorrentes. Há um volume imenso de processos criminais com essas características, pois nem sempre o filtro da insignificância penal é realizado pela autoridade policial. Caso se faça uma análise de pessoas presas por furto, a maioria é furto insignificante. Em razão de que

o furto é o crime do descuidista. Porém, as pessoas ainda possuem a falsa sensação de quanto mais pessoas jogadas no sistema penitenciário, mais protegida está a sociedade. E isso não é verdade. Existem outras formas de prevenir a criminalidade (DPECE, 2022).

### **3. DIVERGÊNCIA NAS DECISÕES DA SUPREMA CORTE E CRÍTICAS À APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

Sob a perspectiva atual, no momento da elaboração deste trabalho, a decisão do então ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Dias Toffoli em razão de um furto de mínimo potencial ofensivo acabou por fortalecer ainda mais a postura conservadora na dita corte. O acusado no caso havia sido absolvido em primeira instância, porém Toffoli e o também Min. Nunes Marques positivaram uma decisão monocrática no caso de André Mendonça, mantendo a condenação por liminar, afastando a aplicação do princípio da insignificância. Os objetos furtados, somavam a bagatela de R\$124,74 (cento e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos). Algo que resulta cerca de 10% do salário-mínimo vigente na época do delito. (UOL, 2023).

Um fator importante visualizado pela doutrina e jurisprudência é acerca da relevância do bem ou do valor furtado para a vítima no caso analisado. É propenso na jurisprudência, a não aplicação do pressuposto, quando o ofendido é uma pessoa física de escassas posses. De outro modo, se admitido em situações envolvendo estabelecimentos comerciais, a partir do argumento que os prejuízos e danos, seriam menores (SILVA, 2020).

Sob esse aspecto, o presente estudo reflete a relevância do princípio da insignificância, para que o sistema carcerário brasileiro que já precário não aumente mais sua extrema lotação e o sistema judiciário brasileiro não rompa em colapso, além disso, mostrar a importância que a vida de uma pessoa tem em não ficar manchada, por algo insignificante, na companhia de presos que praticaram condutas mais gravosas (CERVINI, 1995).

Conforme posicionamentos do STF, o doutrinador Rogerio Greco expressa o conceito e aplicação do instituto bagatelar:

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado ‘princípio da insignificância’ e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de

tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal (GRECO, 2017, p. 937).

O princípio supracitado foi utilizado pioneiramente pelo Supremo Tribunal Federal no HC 66.869/PR, no qual o relator Aldir Passarinho (ex-ministro) examinou todos os requisitos, tal qual as condições do delito, os meios utilizados e enfim os resultados, realizando deste modo juízo conglobante não apreciando somente o resultado do fato (GRECO, 2017).

Vista a ementa da decisão:

Acidente de trânsito. Lesão corporal. Inexpressividade da lesão. Princípio da insignificância. Crime não configurado. Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito e de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos - e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois - há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as varas criminais, geralmente tão oneradas (BRASIL, 1988).

Alguns doutrinadores entendem que o Princípio da Insignificância se encontra repleto de falhas e ambiguidades, embora este seja reconhecido pelo ordenamento jurídico. Pierpolo Cruz Bottini expressa SUA crítica de que a aplicação desse princípio possui lacunas e resta a pura interpretação dos julgadores (BOTTINI, 2012).

Nota-se que são critérios pouco precisos, vagos, abrangentes, que buscam abrigar toda uma gama de casos concretos heterogêneos, seja quanto ao bem protegido, seja quanto ao modo de agir. A ausência de parâmetros mais definidos resultou na aplicação díspar do princípio, que ora se alarga, ora se comprime, em uma sequência aleatória de decisões que reflete a dificuldade de trabalhar com um instituto ainda em construção. Uma primeira dificuldade é a aferição do valor da significância. Os critérios são distintos para cada Tribunal e para cada Ministro. Esboçou-se um critério para distinguir bens de ínfimo valor – aos quais seria aplicada a insignificância –, [de] bens de pequeno valor – aos quais seria aplicada a redução de pena do § 2º do art. 155 do Código Penal; no entanto, esses parâmetros não consolidaram uma pauta segura para a aplicação do princípio. Ora se reconhece a atipicidade de furto de valores como R\$ 75,00, de R\$ 20,00, de R\$ 96,33, de R\$ 220,00, ora se reconhece a incidência da norma penal em furtos de celular no valor de R\$ 35,00 ou de gomas de mascar no

valor de R\$ 98,00, sem que haja distinção fática apta a justificar as diferentes decisões (BOTTINI, 2012).

Assim, segundo Santos (2019), a uniformização dos requisitos para sua aplicação, seria extremamente benéfico, visto que traria segurança jurídica, afastando incoerências presentes em decisões judiciais correntes. A sociedade confiaria e teria firmeza em relação aos critérios então utilizados para julgar e aplicar tal pressuposto, explanando maior justiça (SANTOS, 2019).

#### **4. METODOLOGIA**

O estudo em questão é uma pesquisa básica e tem como finalidade aprofundar o âmbito do direito penal e sua jurisprudência, campo esse de aplicação do princípio estudado, seus critérios, consequências, efeitos e a importância para as comunidades jurídicas e acadêmicas. Segundo Appolinário (2011, p. 146), a pesquisa básica tem como objetivo principal “o avanço do conhecimento científico, sem nenhuma preocupação com a aplicabilidade imediata dos resultados a serem colhidos”.

O procedimento utilizado no presente processo de investigação é a pesquisa bibliográfica realizada, de acordo com Severino (2007), a partir do:

“[...] registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utilizam-se dados de categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir de contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos” (SEVERINO, 2007, p.122).

Ainda quanto ao procedimento, também se trata de pesquisa documental, a qual Severino entende como:

“[...] fonte documentos no sentido amplo, ou seja, não só de documentos impressos, mas, sobretudo de outros tipos de documentos, tais como jornais, fotos, filmes, gravações, documentos legais. Nestes casos, os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria-prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise.” (SEVERINO, 2007, p.122)



Quanto aos seus objetivos, classifica-se como descritiva, pois utiliza-se de obras como livros, artigos, legislações etc. No entendimento de Appolinário (2011, p. 147) nesse modelo de pesquisa o pesquisador restringe-se a “descrever o fenômeno observado, sem inferir relações de causalidade entre as variáveis estudadas”. Por sua vez, no que tange à abordagem, foi utilizada a qualitativa a fim de analisar criticamente os dados coletados para chegar as conclusões. Rodrigues e Limena definem a abordagem qualitativa como:

Quando não emprega procedimentos estatísticos ou não tem, como objetivo principal, abordar o problema a partir desses procedimentos. É utilizada para investigar problemas que os procedimentos estatísticos não podem alcançar ou representar, em virtude de sua complexidade. Entre esses problemas, poderemos destacar aspectos psicológicos, opiniões, comportamentos, atitudes de indivíduos ou de grupos. Por meio da abordagem qualitativa, o pesquisador tenta descrever a complexidade de uma determinada hipótese, analisar a interação entre as variáveis e ainda interpretar os dados, fatos e teorias (RODRIGUES; LIMENA, 2006, p. 90).

O método utilizado foi o de hipotético-dedutivo, estabelecendo problemas como desafios e estabelecendo hipóteses para solucioná-los.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, é concluso que a análise do Princípio da Insignificância é contributiva não somente para sua compreensão jurídica, mas também para a construção de uma política criminal mais justa e eficaz. O presente estudo adota como principal função o incentivo para futuras investigações acerca da temática, pretendendo a contínua evolução do sistema penal brasileiro em harmonia com os princípios fundamentais da justiça e da equidade.

Ao longo da pesquisa se tornou possível observar a evolução jurisprudencial desse princípio e sua essencial busca por proporcionalidade no cenário do direito penal. Além disso, o fator da crescente aceitação desse princípio, não somente como exceção, mas como instrumento de efetivação de uma política criminal mais justa, na qual engrandece a importância de não analisar apenas a legalidade de forma estrita, mas também a justiça material na sua aplicação.

Além disso, o estudo em comento preocupou-se em oferecer contribuições importantes para discussão mais ampla sobre a função do direito penal na sociedade contemporânea, na

medida em que proporciona reflexões em busca de fortalecer o papel preventivo e ressocializador do direito penal.

Portanto, este trabalho não somente analisa o presente, mas torna claro a possibilidade de caminhos futuros para uma política criminal mais justa e alinhada aos valores fundamentais da sociedade.

À luz Do Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro tornou-se possível constatar a influência positiva para os operadores do Direito desse pressuposto na política criminal no país, apresentando um olhar individualizado para cada caso concreto. Dessarte, também realizada uma análise histórica, conceituando o princípio e apresentando a sua comunicação com os demais princípios ambientados no ordenamento jurídico, trazendo relevância a sua serventia, aos requisitos necessários para sua utilização e ao impacto que gera na seara do Direito Penal.

Considerando o papel necessário desse pressuposto frente a desigualdade social vivenciada, esse elemento eliminador da tipicidade se tornou fundamental à aplicabilidade da justiça e da liberdade. Assim, é de suma importância que o sistema jurídico penal brasileiro acolha-o visando o equilíbrio social.

Desse modo, mesmo que pra alguns doutrinadores o Princípio da Insignificância seja repleto de falhas e ambiguidades, é função do Estado, enquanto garantidor e guardião de direitos fundamentais, aprimorá-lo até o dia que a justiça não necessite debater se é justo e eficiente lançar ao cárcere – ambiente esse já completamente dominado pelo crime organizado – um pai que viu como última e única alternativa cometer um ato ilícito, como o de furtar um alimento, para salvar a si e sua família que dependem dele, da fome.

Afinal, Ariano Suassuna, advogado, escritor, poeta e professor nordestino, não erra ao dizer: “O que é muito difícil é você vencer a injustiça secular que dilacera o Brasil em dois países distintos: o país dos privilegiados e o país dos despossuídos”. Evidenciando o quão indispensável é o Princípio da Insignificância na Política Criminal Brasileira.

## REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal**. Revista jurisprudencial do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, São Paulo: vol. 94, abr.-jun. 1998.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. Trad. Ridendo Castigat Mores. São Paulo: Atlas, 1764.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1. 15.ed.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 51.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A confusa exegese do princípio da insignificância. Temas relevantes de direito penal e processual penal.** Tradução. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. [Decreto-lei 2848(1940). **Código Penal Brasileiro.** Brasília, DF: Presidência da República [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. [Lei de 16 de dezembro (1830). **Código Criminal.** Rio de Janeiro, RJ: Império do Brasil [2023]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. Senado Federal. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 07/10/2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 66869.** JusBrasil, 6 de dezembro de 1988. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/722059/recursoem-habeas-corpus-rhc-66869-pr>> . Acesso em: 07/10/2023

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** parte geral. v1. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CERVINI, Raul. **Os processos de descriminalização.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995. p. 32.

ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado - Parte Geral. 3ª Edição.** São Paulo. Saraiva, 2014.

FARIA, Tales. Decisão de Toffoli sobre pequeno furto fortalece conservadorismo no STF. **UOL**, 03 de out. de 2023. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/colunas/tales-faria/2023/10/03/condenacao-a-pequeno-furto-por-dias-toffoli-leva-stf-para-conservadores.htm> >. Acesso em: 07/10/2023

FERNANDES, Lucas. Furto por fome: levantamento da Defensoria da Bahia aponta aumento de prisões por furtos famélicos em cinco anos. **DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA**, Bahia, 15 de mar. De 2022. Disponível em: < <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/furto-por-fome-levantamento-da-defensoria-da-bahia-aponta-o-dobro-de-prisoos-por-furtos-famelicos-em-cinco-anos/#:~:text=De%202017%20a%202021%2C%20se,única%20saída%20para%20alimentá-los.> > Acesso em: 06/10/2023.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo, SP: Atlas, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. Revista Diálogo Jurídico. **Delito de Bagatela: Princípio da Insignificância e da irrelevância penal do fato.** Ano 1 – Vol. I. N.º 1. abril de 2001. Salvador/BA. Disponível no site: < <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/112725>> . Acesso em 06/10/2023 .

GRECO, R. **Curso de direito penal**. parte especial. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. V. 3.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – 14ª Ed.** Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial. 14ª Edição. Editora Impetus. 2017.

GRECO, Rogério. **Cursos de Direito: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa - 14. Ed.** Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HOMEM detido por furto na BA é solto, mas se desespera: 'Morrendo de fome'. **UOL**, São Paulo, 15 de jun. de 2022. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/07/15/morrendo-de-fome-diz-homem-presos-apos-furtar-comida-na-bahia.htm>.> Acesso em: 06/10/2023.

INSIGNIFICANCIA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/insignificancia/> >. Acesso em: 04/10/2023.

LUISI, Luiz. **Os princípios penais constitucionais**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

MICHELETTO, Paula. **Princípio da insignificância ou bagatela**. 2013. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-insignificancia-ou-bagatela/112021033> >. Acesso: 07/10/2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado. 10. ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PEREIRA, Milena Carla Azzolini. **Direitos humanos no século XXI: a redução da pobreza e a proteção dos direitos sociais na Constituição Federal de 1988**. 2010. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: < <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/8942>. > Acesso em: 06/10/2023.

**Por tão pouco: princípio da insignificância penal pode ser aplicado em casos sem consequências sociais** – Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2022. Disponível em: < <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/por-tao-pouco-principio-da-insignificancia-penal-pode-ser-aplicado-em-casos-sem-consequencias-sociais/>. > Acesso em 06/10/2023

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120. 6. ed. rev. atual e ampl.** São Paulo: RT, 2006.

QUEIROZ, Paulo de S. **Direito Penal – Parte Geral. 4ª Ed.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RESULTADOS do Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil. **COEP**, 10 de nov. de 2021. Disponível em: < <https://coepbrasil.org.br/fome-resultados-do-inquerito-nacional-sobre-inseguranca-alimentar-no-contexto-da-pandemia-no-brasil/>. > Acesso em: 06/10/2023.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. **Problemas básicos del derecho penal**. Madrid: Reus, 1976.

SANTOS, João. **O princípio da insignificância e a busca por segurança jurídica**. Revista de Direito Penal e Processual Penal, n. 30, p. 65-80, 2019.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo, SP: Cortez, 2007.


SILVA, Ana. **Princípio da insignificância: análise da jurisprudência sobre furtos qualificados**. Cadernos Jurídicos, v. 18, n. 2, p. 56-75, 2020.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO  
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO  
CURSO DE DIREITO**

Eu, OTTO RODRIGO MELO CRUZ, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Pedro Henrique Bruno de Oliveira, do Curso de Direito, AUTORIZO a ENTREGA da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título A influência do Princípio da Insignificância na Política Criminal Brasileira.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.


Juazeiro do Norte, 17/11/23

  
Assinatura do professor  
Otto Rodrigo Melo Cruz  
Coordenador do Curso de Direito  
UNILEÃO

## PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, **ANY KAROLAYNE DUARTE DE AQUINO**, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior **UNIBTA - INSTITUTO DE TECNOLOGIA AVANÇADA**, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **A INFLUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA**, do (a) aluno (a) **PEDRO HENRIQUE LUNA DE OLIVEIRA** e orientador (a) **OTTO RODRIGO MELO CRUZ**. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 06 / 12 / 2023

  
Assinatura do professor

## PARECER DE REVISÃO DAS NORMAS ABNT

Eu, **ANY KAROLAYNE DUARTE DE AQUINO**, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior **UNIBTA - INSTITUTO DE TECNOLOGIA AVANÇADA**, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **A INFLUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA**, do (a) aluno (a) **PEDRO HENRIQUE LUNA DE OLIVEIRA** e orientador (a) **OTTO RODRIGO MELO CRUZ**. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 06 / 12 / 2023

  
Assinatura do professor



**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA  
INGLESA**

Eu, Bruna Suryanne P. de A. Lima, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Estadual de São, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado A Influência do Princípio da Inimigicância na Política Criminal Brasileira. do (a) aluno (a) Pedro Henrique Lima de Oliveira e orientador (a) Otto Rodrigo Melo Cruz. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 06/12/2023

Bruna Suryanne P. de A. Lima  
Assinatura do professor